

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000015/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR088039/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.000428/2017-13
DATA DO PROTOCOLO: 25/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 07.693.953/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO;

E

SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE, CNPJ n. 16.212.359/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO GONCALVES SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Vigilantes, seguranças pessoais privados, fiscais, vigilantes de escolta armada, vigilantes condutores de escolta armada, inspetores e supervisores das empresas de segurança, vigilância e transporte de valores do Estado de Sergipe (vigilante de carro forte e vigilante condutor de carro forte), bem como, os empregados das empresas que desenvolvem as referidas atividades de forma orgânica (art. 1º da Portaria 3233/12), com abrangência territorial em SE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01.01.2017, altera o salário-base da função de vigilante de posto R\$981,20 (novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) para R\$ 1.064,60 (um mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); percentual de 8,5% (oito e meio por cento) para a categoria.

Parágrafo Primeiro – Em decorrência do reajuste pactuado no caput desta cláusula, os pisos salariais das categorias abrangidas por este instrumento, passam a vigorar a partir de 01.01.2017, nos seguintes valores:

Função	Salário Base
Vigilante de Posto	R\$ 1.064,60
Vigilante de Escolta Armada	R\$ 1.301,71
Vigilante Condutor de Escolta Armada	R\$ 1.401,48
Segurança Pessoal Privada	R\$ 1.762,04
Vigilante de Carro-Forte	R\$ 1.714,00
Vigilante Condutor de Carro-Forte	R\$ 1.957,03

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que somente caracteriza a atividade de “VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE”, aquele funcionário que trabalha conduzindo “CARRO-FORTE” portando valores, não servindo de paradigma para qualquer outra atividade que utilize no desenvolvimento de seu trabalho qualquer outro veículo distinto do carro-forte.

Parágrafo Terceiro – Fica regulamentado que a diferença salarial de VIGILANTE DE CARRO-FORTE para VIGILANTE DE POSTO é de 61% (sessenta e um por cento).

Parágrafo Quarto – O vigilante de carro-forte, quando no exercício da função de “FIEL”, receberá uma gratificação de 10%, (dez por cento) calculado sobre o seu salário-base.

Parágrafo Quinto – O pagamento do salário convencionado deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (§1º, art. 459 da CLT).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR POSTO ESPECIAL E POR FUNÇÃO

Considerando particularidades exigidas pelos Tomadores de Serviços através de licitação, em se tratando de funções diferenciadas desempenhadas pelos empregados, constituindo assim um serviço de caráter “especial”, as partes instituem a Gratificação por Postos Especiais, devida aos vigilantes enquanto estiverem lotados no posto e exercendo a função.

Parágrafo Primeiro - Gratificação por função

Visando melhor atender às necessidades operacionais das funções desempenhadas e características específicas dos postos de trabalho, fica estabelecido que, num mesmo posto, haverá remuneração diferenciada para empregado que tenha por designação expressa, emitida pela empresa empregadora, funções transitórias, como as de Líder, Supervisor, ou cargo equivalente estabelecido pela administração de cada empresa.

Parágrafo Segundo - Concessão da Gratificação

As gratificações diferenciadas explicitadas acima são transitórias, concedidas exclusivamente em razão de postos ou cargos considerados especiais. Essa gratificação será circunscrita exclusivamente aos Postos ou cargos Especiais assim nomeados em decorrência da função desempenhada no Tomador de Serviço.

Parágrafo Terceiro – Inaplicabilidade de Isonomia

O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos com condições especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por Vigilantes ou quaisquer outros Empregados da Categoria que trabalhem nos mesmos postos de trabalho, haja vista o que determina o art. 461, CLT.

Parágrafo Quarto – Supressão da Gratificação

Fica assegurado à Empresa, quando do encerramento do Contrato em Posto Especial, transferência do empregado a qualquer outro posto diferenciado ou encerramento da função especial, a supressão da "Gratificação por Posto Especial" ou "Gratificação por Função", exegese da Súmula 372, TST.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço.

Parágrafo Único: As horas extras trabalhadas domingos e feriados do calendário nacional serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), também na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

É devido o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da hora diurna, apenas para labor desenvolvido no horário compreendido entre às 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro – Cumprida integralmente a jornada no período noturno (das 22:00hs às 05:00hs) e prorrogada esta, torna-se também devido o adicional quanto às horas prorrogadas. (Exegese do art. 73, §5º, da CLT e Súmula nº 60, inciso II do C. TST).

Parágrafo Segundo - Anuem as partes, que a presente pactuação não implica no reconhecimento de débito passado sob idêntico título.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O piso salarial do vigilante de posto, vigilante componente da escolta armada, vigilante da guarnição de carro-forte, vigilante condutor de carro-forte, vigilante de Segurança Pessoal Privada e vigilante orgânico, será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade sobre o salário-base, em rubrica separada.

Parágrafo Primeiro – As partes acordam que com o advento dos efeitos pecuniários trazidos pela Portaria 1.885/13 MTE, a qual regulamentou o art. 193 da CLT, exclui-se automaticamente o direito à percepção do adicional de risco de vida, não sendo estes cumulativos.

Parágrafo Segundo – O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, não sendo cabível seu pagamento quando o empregado estiver afastado em razão de procedimento interno administrativo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica instituído que a partir de 01.01.2016, o VALE-ALIMENTAÇÃO terá valor correspondente a R\$ **15,50 (quinze reais e cinquenta centavos)** por dia trabalhado, sendo que esta parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, por força do art. 3º, da Lei 6.321/76. As empresas descontarão do salário do empregado o equivalente até 10% (dez por cento), do valor mensal do referido vale.

Parágrafo Primeiro - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam vale alimentação ou alimentação in natura, não terão direito ao recebimento do vale aqui estabelecido.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que, na ocorrência de falta do empregado ao serviço, não fará jus ao recebimento do vale alimentação, no dia de sua ausência.

Parágrafo Terceiro - A concessão do vale-alimentação, alimentação in natura ou cesta básica, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados, que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - ENTREGA DE VALE TRANSPORTE

As empresas deverão entregar o vale-transporte, aos empregados que por escrito solicitarem, até o 2º (segundo) dia útil após o dia 15 (quinze) de cada mês, para o período de 30 (trinta) dias, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – As empresas se obrigam a ressarcir o valor das passagens de ônibus ao empregado-solicitante, quando o mesmo comprovar a utilização de dinheiro do seu próprio bolso, podendo o ressarcimento se processar através do próprio vale-transporte.

Parágrafo Segundo – O uso indevido do vale-transporte, a declaração falsa ou a omissão na atualização do cadastro para recebimento do benefício, constitui falta grave, conforme expressa o §3º, art. 7º do Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que não seja possível o fornecimento direto em cartão do vale transporte, as empresas poderão efetuar o pagamento em dinheiro no contra cheque, com o devido desconto de 6% (seis por cento) relativos ao benefício, não considerando-se parcela salarial para nenhum efeito legal, ante sua natureza única e exclusiva de custeio de transporte casa–trabalho-casa.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas se obrigam a assegurar transporte ao empregado para deslocamento ao serviço, a partir da sede da própria Empresa, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de divulgação das escalas com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo Único – Mesmo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por meio de transporte fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, não caracterizando horas “in itinere”, desde que o empregado não sofra qualquer desconto relativo às despesas com o referido transporte.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE FARMÁCIA

As empresas poderão firmar convênios com farmácia, para desconto dos valores dos medicamentos comprados pelos empregados, mediante a apresentação de receita médica, diretamente em folha de pagamento, facultado o parcelamento em até três vezes à gestão de cada empresa, sendo limitados os referidos descontos a 30 % (trinta por cento) do salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

As empresas de Segurança do Estado de Sergipe e Sindivigilante/SE, sem qualquer participação financeira por parte das mesmas, farão gestões no sentido de viabilizar para os seus empregados um plano de saúde, que atenda os interesses destes, tanto no que pertine ao preço, como na qualidade de atendimento.

Parágrafo Único – A adesão será facultativa e por escrito do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão celebrar contratos de trabalho por prazo determinado de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme estabelece a Lei n.º 9.601/98 e

Decreto 2.490/98; independentemente das condições estabelecidas em seu § 2o, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Será concedido aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço, sendo acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos de justa causa ou encerramento do contrato com a Empresa contratante.

Parágrafo Primeiro: O quadro demonstrativo a ser utilizado para aplicação supra, deve ser aquele apresentado pela Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho e do Emprego, inclusive no que se refere às planilhas de cobrança aos Tomadores de serviço em licitações públicas.

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional Ao Tempo de Serviço
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81

18	84
19	87
20	90

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENCERRAMENTO DE CONTRATO

Nas situações de encerramento de contrato entre tomador e empresa, gerando desligamento de vigilante ou grupo de vigilantes, a empresa empregadora, que providenciar a recolocação imediata do(s) mesmo(s), com a concordância deste(s), será dispensada do aviso prévio (Súmula 276 do TST), devendo, tão somente, ocorrer a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação do(s) demitido em outra empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a seus empregados demitidos, salvo quando houver “justa causa”.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RECICLAGEM

As empresas se obrigam a encaminhar seus vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva para as escolas de formação, na forma da legislação vigente, incluindo o pagamento de Vale Transporte e Alimentação, quando a carga diária for superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Primeiro – Se após a matrícula realizada pelo Curso de formação e informado pela empresa o vigilante não comparecer, bem como por qualquer motivo não obtiver aprovação em curso de reciclagem, este deverá sanar sua pendência em até 10 (dez) dias, arcando com

todas as despesas inerentes ao novo curso ou nova prova, sob pena de impedimento do exercício da profissão enquanto perdurar tal pendência (art. 155, Portaria 3.233/12 MJ-DPF).

Parágrafo Segundo – Em se tratando a reciclagem de um dos requisitos imprescindíveis à atuação do vigilante no mercado de trabalho (exegese art. 156, Portaria 3.233/12 MJ-DPF), e diante de sua bienal eventualidade, fica acordado que excepcionalmente nesse período as empresas poderão matricular seus vigilantes para os cursos em suas folgas, reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento de todas as horas extras que excederem às 192 (cento e noventa e duas) mensais.

Parágrafo Terceiro – Anuem as partes que nesse único período, poderá ser concedido o intervalo mínimo de 6 (seis) horas de descanso entre a jornada de trabalho e o ingresso no curso de reciclagem; sendo também concedido pelo menos um domingo de folga durante as aulas.

Parágrafo Quarto – O vigilante, uma vez reciclado nos termos da Portaria 3.233/2012 do DPF e suas posteriores alterações, sobre as expensas de sua empresa, caso venha a pedir demissão ou ser desligado por justa causa, no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua reciclagem, indenizará a empresa no valor equivalente ao cobrado pelo mesmo curso à época do desligamento, respeitando a proporcionalidade dos meses trabalhados após a reciclagem.

Parágrafo Quinto – O referido desconto indenizatório poderá ser efetuado na própria Rescisão Contratual.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APURAÇÃO DA CONDUTA DO VIGILANTE

Obrigam-se as empresas de vigilância, conforme Lei nº 7.102/83 e Portarias do Departamento de Polícia Federal (DPF), apurar ocorrências e encaminhar o procedimento para a Delegacia Especializada de Segurança Privada de Sergipe (DELESP/SE), que encaminhará para a CGCSP.

Parágrafo Primeiro – Fica reconhecido, que as providências obrigatórias prevista no “caput”, desde que dentro dos limites legais, não resta configurado dano moral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O vigilante se obriga a comunicar ao fiscal da empresa, registrar em livro de ocorrência e ainda comunicar ao setor operacional da empresa, no prazo máximo de 01 (uma) hora, qualquer ocorrência com os equipamentos disponibilizados para seu trabalho, principalmente a arma,

colete e munição que utiliza em serviço, sendo, ainda, responsável por sua conservação, conforme preceitua o §1º, art. 138 da Portaria 3.233/12 DPF.

Parágrafo Único – Não havendo esta comunicação, restará configurada a negligência do vigilante e sua responsabilidade por qualquer fato que acontecer, envolvendo os equipamentos de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIGILANTE NA ESCOLA

Será assegurada ao empregado, que no início de cada ano letivo apresentar o comprovante de matrícula escolar, exclusivamente para o ensino fundamental, médio e superior, a permanência na mesma escala de trabalho, até o término do período de aulas no referido ano letivo, salvo em caso de exigência comprovada do tomador de serviço, no sentido de modificar a escala de trabalho, quando, então a empresa efetuará mudança, independente da concordância do empregado.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir do empregado o comprovante de frequência no respectivo estabelecimento de ensino.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas fixarão em Quadro de Aviso, na sua respectiva sede e em lugar bem visível aos empregados, cópia da Circular do sindicato obreiro relativo a presente Convenção e as respectivas assembleias gerais.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O empregado portador do vírus HIV gozará dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta Convenção, sendo que após a manifestação comprovada, será

encaminhado ao órgão de previdência social para as providências necessárias, ficando vedada a sua dispensa discriminatória sob qualquer pretexto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA SEMANAL

A folga semanal do empregado, pelo menos a cada 06 (seis) semanas, deverá coincidir com o domingo. Exegese do Art. 386 da CLT, Portaria do MTE nº 417/66, art. 2º, “b” e Lei nº 11.603/07.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA ESPECIAL DA GUARNIÇÃO DE CARRO FORTE

A jornada de trabalho da guarnição de carro-forte, pode ser prorrogada excepcionalmente até 12h diárias conforme Art. 61, parágrafo segundo e terceiro da CLT. Fica resguardado ainda, excepcionalmente, a empresa optar pela adoção da jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de repouso prevista na cláusula vigésima sexta desta convenção.

Parágrafo Primeiro – Quando não houver possibilidade de conceder o intervalo intrajornada nas viagens intermunicipais e interestaduais, a guarnição de carro forte fará sua refeição dentro da cabine do próprio veículo, separado do compartimento do cofre.

Parágrafo Segundo – A guarnição de carro-forte, com previsão para viagem intermunicipal e interestadual, resguardado os limites da grande Aracaju e ainda que ultrapasse a sexta hora diária, fará jus a uma diária de viagem de R\$ 25,93 (vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

O SINDIVIGILANTE concorda com a adoção de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho (vg.cartão de ponto, folha de ponto, livro de ponto e etc.), bem como sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, de acordo com instituído pela Portaria n° 373 de 25.02.2011 emitida pelo Ministério do trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARGA HORÁRIA

Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo, sendo considerado como hora extra, o que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, independente da jornada ou escala adotada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS JORNADAS

Pactam os sindicatos signatários que os empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, poderão cumprir as seguintes jornadas, em regime de compensação, tanto em relação aos contratos de trabalho em vigência, quanto àqueles que forem assinados posteriormente, no período de duração desta avença.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Segundo - Poderá ser adotada a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída de acordo com as necessidades dos tomadores de serviços – em escalas de serviço 6x1, 5x2, 4x1, 6 (seis) horas diárias com complementação nos finais de semana ou 8 (oito) horas ininterruptas, respeitando sempre os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Trabalhista vigente. Exegese dos incisos XIII e XXVI, art.7º da CF c/c arts. 58 e 59 da CLT c/c Súmula 85 do TST.

Parágrafo Terceiro – Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingo. Serão remunerados em dobro somente os feriados nacionais, nos moldes da súmula 444 do TST.

Parágrafo Quarto - Considerando o caráter precário da Súmula 444 do TST, mas com natureza impositiva e impeditiva do seguimento de recurso nos termos do art. 896, §5º da CLT

e que está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal mediante ação reclamatória pendente de julgamento; os sindicatos convenientes acordam que a partir da assinatura desta norma coletiva e enquanto perdurar a súmula 444, os feriados trabalhados na escala 12X36 serão pagos em dobro.

Parágrafo Quinto – Fica permitida a alteração da jornada e o horário de trabalho dos empregados que trabalham em regime de turnos ininterruptos, em atendimento à Portaria nº 412/2007 – MTE.

Parágrafo Sexto - Considerando a peculiaridade da profissão de vigilante, inclusive quanto ao fardamento e a proibição de seu uso fora de serviço, estabelecem as partes que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária variações de horário no registro de ponto não excedentes de dez minutos, observado o limite diário de vinte minutos;

Parágrafo Sétimo – A eventual prorrogação do horário de trabalho, fundada na necessidade de cobertura do vigilante que não comparece para a rendição, ensejará o pagamento das horas extras, sem que tal hipótese desnature qualquer regime de compensação de horas estabelecido no presente instrumento;

Parágrafo Oitavo – A esporádica cobertura de falta na qual um vigilante trabalhe em seu dia de folga, ante a especificidade de um tomador, comprovada necessidade ou ultrapassado o quadro reserva oficial da empresa não invalida ou descaracteriza as jornadas pactuadas nos contratos de trabalho, devendo os valores devidos nesses serviços serem pagos na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Nono -É permitida, nos moldes do artigo 58-A da CLT e seus parágrafos, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, sendo vedada conversão de contratos de empregados mensalistas para jornada parcial.

Parágrafo Décimo – O valor por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês será calculado de acordo com o cargo exercido e o divisor de 220h.

Parágrafo Décimo Primeiro – As empresas são obrigadas a contratar Seguro de Vida em grupo para esses vigilantes, devendo ainda fornecer vale transporte.

Parágrafo Décimo Segundo: O empregado que trabalha em regime parcial não terá direito ao pagamento do valor hora em dobro aos domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADAS ESPECIAIS PARA EVENTOS

Serão admitidas jornadas especiais para eventos, ficando a sua aplicação restrita ao trabalho em eventos de curta duração (congressos, seminários, shows, eventos esportivos, exposições, espetáculos e feiras não permanentes etc.).

Parágrafo Primeiro – As empresas são obrigadas a contratarem seguro de vida, além de fornecerem vale transporte e alimentação aos vigilantes/seguranças de eventos, nos termos previstos neste Instrumento Coletivo.

Parágrafo Segundo – Para atuação nos referidos eventos, o profissional de segurança deve possuir obrigatoriamente o curso de formação de vigilante e extensão em segurança para grandes eventos, conforme estabelece os incisos I e XI, art. 156 da Portaria 3.233/12 MJ-DPF.

Parágrafo Terceiro – Pactuam os Sindicatos que a convocação da empresa e o interesse do vigilante em trabalhar nos referidos eventos em dias de sua folga não invalidam ou descaracterizam as jornadas pactuadas nos contratos de trabalho, ante a raridade na prestação desses serviços, haja vista a quantidade de funcionários no quadro funcional de cada empresa, podendo a diária ser paga em espécie ou na folha de pagamento no mês subsequente, independente da sua jornada de trabalho mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

Após a sexta hora consecutiva de trabalho no dia, não sendo possível a concessão do intervalo para repouso e alimentação, o empregador ficará obrigado a remunerar em dinheiro, o equivalente a 01 (uma) hora extra com percentual de 50% (cinquenta por cento), com as suas devidas incidências legais, considerando o sindicato obreiro, que a não concessão intervalar nestas condições, não afronta o previsto no art. 71 da CLT, tendo em vista natureza excepcional da situação, que envolve a categoria abrangida por este instrumento convencional.

Parágrafo Único: Durante o intervalo previsto no caput desta cláusula, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, caso tal fato seja uma opção deste, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do Empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados, os materiais de uso obrigatório, pessoal e exclusivo, conforme a função exercida, sendo no caso dos vigilantes, exigidos os discriminados abaixo:

- 02 (duas) camisas no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 02 (duas) calças no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (uma) cobertura (quepe, gorro, ou boina) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado, caso faça parte do uniforme oficial da empresa;
- 01 (um) cinto no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) apito no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) calçado (sapato, coturno ou similar) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado.

Os empregados, por sua vez, se obrigam a conservar e limpar o uniforme recebido gratuitamente da empresa, sendo os únicos responsáveis pela sua boa manutenção até a próxima troca; não havendo obrigatoriedade de nenhum tipo de lavagem específica para sua conservação.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão aos empregados uma cópia do recibo de entrega dos materiais de uso obrigatório, que servirá de controle do recebimento dos materiais e fiscalização do sindicato da classe.

Parágrafo Segundo – Em caso de perda, extravio ou utilização indevida, ficam as empresas autorizadas a descontar em folha ou rescisão contratual, os valores correspondentes ao material fornecido.

Parágrafo Terceiro – As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF e suas posteriores alterações e a Portaria nº. 191/2006/MTE, relativamente aos coletes à prova de balas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIPA

As empresas se comprometem a constituir as CIPAS, em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nela especificados. (Exegese dos arts. 163, 164 e 165 da CLT)

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SESMT COLETIVO

Faculta-se o estabelecimento de SESMT coletivo, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente entre as entidades sindicais em instrumento específico.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PSICOLÓGICA

As empresas prestarão assistência jurídica e psicológica aos seus empregados regidos por esta Convenção, nas seguintes condições:

1. Quando, em razão do desempenho de suas funções, praticarem atos que levem a responder Inquérito Policial ou Ação Penal, desde que fique provado, que o mesmo agiu em cumprimento do dever profissional.
2. Nos casos de assalto a carros-fortes ou a postos de serviços.
3. Obrigação que trata este Caput cessará ao término do vínculo empregado/empregador.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A empresa que possuir em seu quadro de funcionários, diretor com mandato sindical, de acordo com o art. 522, da CLT, fica obrigada a liberá-lo, no máximo dois dias por mês, sem que haja perda no salário ou computação de falta, desde que o pedido seja formulado pelo sindicato em documento, que deverá ser assinado pelo presidente da entidade ou seu substituto legal, mediante a apresentação prévia de cópia da ata de eleição e termo de posse, e suas sucessivas alterações, devidamente registradas em cartório (§5º, art. 543 da CLT).

Parágrafo Único – Caso a empresa tenha mais de um diretor em seu quadro funcional, a liberação, sem que haja perda no salário ou computação de falta, valerá para apenas um diretor, sendo os demais liberados sem qualquer ônus para a empresa. Quanto aos diretores liberados por carta, para prestar serviço integral ao sindicato, enquanto durar seu mandato, não haverá alteração em relação às situações já consolidadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos membros da comissão de negociação coletiva, que não detenham mandato-sindical, salvo justa causa ou perda do contrato pela empresa pagadora, conforme ata registrada em cartório nº 10. Ofício, mediante apresentação da comissão de negociação com no máximo de quatro integrantes por categoria (Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios, recolherão a título de Taxa Assistencial Patronal, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, uma contribuição correspondente ao valor de um (01) salário mínimo. Vencível a partir do mês subsequente a homologação da Convenção Coletiva 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios,

recolherão a título de Taxa Assistencial Patronal, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, consoante a norma do § 4º do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor total a ser pago por cada empresa será resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), tomando por base o CAGED de dezembro de 2015, divididos em quatro parcelas vencíveis no dia 10 dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS MENSALIDADES

As empresas descontarão, mensalmente, em folha de pagamento, a título de TAXA ASSOCIATIVA, a importância correspondente a 2,5 % (dois e meio por cento) do salário base dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva associados ao Sindicato Obreiro, sendo que o repasse será efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao do vencimento, cujo depósito será efetuado na conta informada pelo Sindicato Obreiro, mediante entrega de boletos com 05 (cinco) dias úteis de antecedência às empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL DO SINDICATO OBREIRO

Aprovado em Assembleia Geral o desconto de 4% (quatro por cento) do salário base, de todos os empregados não associados ao SINDIVIGILANTE/SE, abrangidos por esta convenção, a título de contribuição Assistencial ou Negocial e será revertida em favor do SINDIVIGILANTE/SE, dividido em duas parcelas para os meses de abril e novembro/2017.

Parágrafo Primeiro – O desconto da contribuição assistencial ou negocial aprovada não precisa de autorização individual para ser descontada em folha. A assembleia Geral é soberana, restando ao trabalhador a condição do parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo – O empregado que não concordar com o desconto no caput desta cláusula deverá comparecer ao departamento de pessoal da empresa empregadora, para que possa, por escrito, desautorizar a contribuição, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Sindicato Obreiro juntamente com a comunicação que não mais procederá ao recolhimento da contribuição, ficando definido que o prazo para oposição será 30 (trinta) dias a partir do depósito do presente

acordo coletivo, valendo o mesmo prazo para os novos empregados a partir da data de admissão.

Parágrafo Terceiro - Fica resguardado o direito de a empresa descontar, de qualquer crédito que tenha que repassar ao sindicato obreiro, o ônus decorrente de qualquer ação que os empregados venham mover com relação à matéria relacionada nesta cláusula, inclusive honorários de advogados e custas processuais, não podendo ser objeto de questionamento pelo sindicato obreiro os valores decorrentes da decisão judicial ou administrativa que impuser a obrigação.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LISTA NOMINAL DO SÓCIO

As empresas contempladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão, sempre que solicitadas formalmente pelo sindicato obreiro, lista nominal dos sócios, que contribuem com a entidade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura de presente Convenção para elaborar os estudos sobre a implementação da CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de noventa dias e não sendo possível a criação da presente comissão, as partes poderão buscar auxílio na Comissão de Mediação e Arbitragem, filiadas a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE).

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICITAÇÕES E REEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Sendo a Convenção Coletiva um pacto gerador de normas jurídicas, a partir da homologação deste instrumento as empresas ficam obrigadas a incluírem em suas planilhas de formação de

preços ou de reequilíbrio contratual cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho para fins de reajuste obrigatório.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios, promovidos pela administração pública, e contratações privadas, certidões de regularidade, expedidas pelo sindicato patronal, conforme base territorial.

Parágrafo segundo - Para a obtenção da certidão, a empresa deverá comprovar, com antecedência e no ato do seu requerimento, sua regularidade no que tange às contribuições sindicais, cabendo à esta entidade a expedição do documento em até 48 horas do protocolo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SIGNATÁRIAS

Os signatários de presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINDESP/SE – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Sergipe, representante da classe patronal e o SINDIVIGILANTE/SE – Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único – O negócio jurídico ora pactuado, em se tratando de um contrato social normativo, possui o condão de produzir regras jurídicas para todas as empresas especializadas, as que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, independente de sua associação ao sindicato. (art. 8º, CF c/c art. 570 da CLT).

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pactum as partes, que fica vedado, após convolar a respectiva Convenção Coletiva, ingressar judicialmente contra qualquer dispositivo integrante do mesmo, quer seja assistindo seus membros de forma individual ou ainda de forma coletiva, bem como por questões éticas se coobrigam seus assessores de igual forma não patrocinem ações que envolvam discussões de validade de normas neste instrumento definidas.

Parágrafo Único - Ocorrendo violação ou descumprimento das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora estará sujeita ao pagamento de multa total correspondente a 2 % (dois por cento) do saláriobase da categoria de vigilante de posto, que será revertido em favor do empregado prejudicado, sendo ressalvadas as Cláusulas

que já tenham multa específica ou previsão legal, desde que, constituído em mora o empregador, estabelecendo os direitos de defesa das partes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O sindicato dos vigilantes só poderá alterar a presente Convenção Coletiva mediante a aprovação da maioria absoluta das empresas participantes da presente negociação coletiva.

Parágrafo Único – Ficam revogadas todas as Cláusulas Convencionais anteriores, nos termos da Súmula 277 do TST.

MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE

REGINALDO GONCALVES SILVA

Presidente

SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - TABELA REMUNERATÓRIA - CALCULO REMUNERAÇÃO VALOR HORA PARA VIGILANTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLÉIA SINDIGILANTE - DIA 15

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLÉIA SINDIVIGILANTE DIA 14-12-2016

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.